

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Convalidação de matrícula e atos escolares

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 356/90

Aprovado 02/5/90

Conselho Pleno

7. HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício 147/89, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelas alunas Katia Fernandes Lahoz e Adriana Barros Brenquer.

A situação é a seguinte:

a) Katia Fernandes Lahoz, nascida aos 18/02/75, matriculou-se em 13.02.89, no 3º termo da Suplência II, na EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", sendo promovida para o 4º termo, sem contar com a idade legal (contava, à época da matrícula com 14 anos incompletos).

b) Adriana Barros Brenquer, nascida aos 27/06/74, matriculou-se no 3º termo da Suplência II, no 1º Semestre de 1989, na EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", sendo promovida para o 4º termo, sem contar com a idade legal (contava com 15 anos incompletos à época da matrícula).

As referidas alunas cursaram durante o 2º semestre de 1989 o 4º termo da Suplência II, sem a idade mínima exigida pela legislação em vigor.

2. APRECIÇÃO

Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II na EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Devemos considerar que no Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensi-

no Supletivo a idade mínima para a matrícula inicial no Curso de Suplência II e 18 anos, uma iniciativa da própria Prefeitura Municipal que deve ser observada por ocasião do recebimento das matrículas.

Essas alunas, entretanto, foram matriculadas com idade muito aquém da exigida pela Prefeitura Municipal, em seu Plano de Curso, razão pela qual deverão ser orientadas a prosseguirem seus estudos no curso regular, no próximo ano letivo.

Considerando que:

a) as matrículas ocorreram por falha administrativa, tendo em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula;

b) não foram canceladas atendendo ao que determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º da Deliberação CEE 22/86, as aluna não poderão ser penalizadas por erros de administração.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas e os atos escolares praticados, posteriormente, pelas alunas Katia Fernandes Lahoz e Adriana Barros Brenguer, no 4º termo da Suplência II no 1º semestre de 1989, na EMPG "Des. Euclides Custodio da Silveira", São Paulo, Capital. Os alunos deverão ser orientados a prosseguir seus estudos em curso regular.

São Paulo, 05 de março de 1990.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente